



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13331.000040/98-39
Recurso nº : 119.595 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX. 1993/1994
Recorrente : DRJ em FORTALEZA / CE
Interessada : SERVIÇOS MÉDICOS DE BACABAL LTDA.
Sessão de : 16 de julho de 1999
Acórdão nº : 107-05.707

IRPJ - OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR - DESCARACTERIZAÇÃO - Comprovado que o contribuinte readquiriu a espontaneidade após 60 dias da intimação, e apresentou a declaração pelo Lucro Presumido antes de qualquer outro ato fiscal, torna improcedente qualquer exigência fiscal tendente a descaracterizar a opção regularmente exercida, para exigir o imposto com base no Lucro Real e ou glosar custos não comprovados.

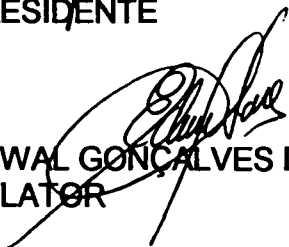
REFLEXIVOS - C. S. L. L. - IRFON - por apresentarem o mesmo suporte fático devem lograr idêntica decisão do principal.

Recurso de Ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 AGO 1999

Processo nº : 13331.000040/98-39
Acórdão nº : 107-05.707

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 

Processo nº : 13331.000040/98-39
Acórdão nº : 107-05.707

Recurso nº : 119.595
Recorrente : D R J em FORTALEZA/CE.

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em FORTALEZA/CE., em apelo obrigatório recorre a este Colegiado do Decidido favoravelmente ao autuado (Doc. fls. 1.301/1311).

As infrações apontadas na peça básica referem-se :

IRPJ - anos calendários de 1.993 e 1.994 - i) entrega extemporânea da Declaração de IRPJ - descaracterização da opção pelo Lucro Presumido - ii) glosa de custos diante da contabilização de documentos inidôneos - enquadramento legal Art. 157 § 1º; 158; 182; 183, inciso I; 192 c/c 197 e 387 inciso I do RIR/80, art. 3º e 25 da Lei nº 8541/92. Art. 197, parágrafo único; 202; 231; 232, inciso I e 195, inciso I do RIR/94. iii) custos, despesas operacionais e encargos não comprovados - enquadramento legal art. 157 e § 1º ; 191; 192 c/c 197 e 387, inciso I; todos do RIR/80. Arts. 195, inciso I; 197, parágrafo único; 242; 243; 247, todos do RIR/94.

REFLEXOS - IRFON - art. 44 da Lei nº 8541/92 c/c o art. 3º da Lei nº 9.064/95. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LIQUIDO - art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88 e arts. 38 e 39 da Lei nº 8541/92.

Das peças processuais constam: 1) termo de início de ação fiscal com intimação para apresentação dentre outros itens da Declarações de Rendimentos datado de **16-07-97** (fls. 42/43); 2) extrato de entrega das declarações do IRPJ exercícios de 1.994 e 1.995 em **02-12-97**; 3) termo de retenção e solicitação de documentos em **12-12-97**; 4) termo de esclarecimento/intimação informando ao contribuinte que a legislação veda a opção pelo lucro presumido em entrega extemporânea, e se possuir escrituração contábil regular deveria apurar o Lucro Real e entregar as declarações retificadoras em **19-02-98**; 5) em **07-04-98** o

Processo nº : 13331.000040/98-39
Acórdão nº : 107-05.707

contribuinte apresenta as declarações retificadoras; 6) o contribuinte tomou ciência da exigência em **26-06-98**.

É o relatório. 

Processo nº : 13331.000040/98-39
Acórdão nº : 107-05.707

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O Apelo obrigatório preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

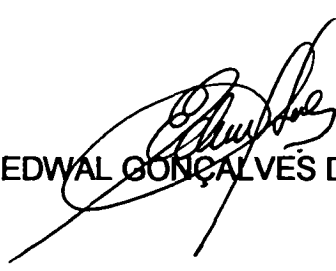
A autoridade monocrática conclui que a autuada atendeu os pré-requisitos necessários para a opção do lucro presumido (Art. 5º e 13º da Lei 8.541/92).

O contribuinte readquiriu a espontaneidade em consonância com o § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72.

Após minucioso exame das peças que integram o presente processo, vislumbra-se que autoridade julgadora singular prolatou sua decisão nos termos da legislação de regência e, em assim sendo, sua decisão não merece reparos.

Nego provimento ao apelo obrigatório.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1999


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS